AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.354 - MS (2010/0172691-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	PEDRO BORGES RODRIGUES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	ELIZABETE DA SILVA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO CALADO DA SILVA - MS001877
AGRAVADO	:	CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	GLAUCIA SILVA LEITE E OUTRO(S) - MS004586B
AGRAVADO	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADO	:	JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTRO(S) - MT002680

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental, interposto por PEDRO BORGES RODRIGUES - ESPÓLIO E OUTRO, em face da decisão de fls. 503-505 e-STJ, da lavra deste relator, que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de recolhimento da multa prevista no art. 538 do CPC/1973. Procedem, no entanto, as alegações da parte recorrente, devendo ser reconsiderada a decisão agravada.

Pois bem. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão acostada a fls. 366-369 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre, pois não fora recolhida a multa imposta.

Inconformado, interpôs o presente agravo de instrumento, cuja minuta está acostada a fls. 3-12 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta a fls. 480-485 e-STJ.

É o relatório. Decide-se.

Ante as razões expendidas, torna-se sem efeitos a decisão de fls. 503-505 e-STJ e dá-se provimento ao agravo de instrumento.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, "*O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios*" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.349.660/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 24/6/2015).

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CPC/15. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PENALIDADE AFASTADA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de

declaração protelatórios, o que não ocorreu no presente caso.
2. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 [correspondente ao § 2º do art. 1.026 do CPC/15] que deve ser afastada quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração acolhidos.
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 668.892/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

RECURSO ESPECIAL. ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PENALIDADE AFASTADA.
[...]
3. Ainda que não recolhida a multa arbitrada com base no § 2º do art. 1.026 do CPC/15, há de ser reconhecida a possibilidade de admissão do recurso especial em que se discute a suposta ilegalidade do condicionamento da interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor correspondente.
4. Por se tratar o depósito prévio da multa de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, cuja exigência se confunde com a pretensão recursal deduzida, propõe-se que, inicialmente, seja analisado o recurso especial quanto a essa questão preliminar: acaso afastada a condicionante, prossegue-se no seu julgamento; em sendo mantida, será ele conhecido apenas nessa parte e desprovido, porque não recolhido o valor antecipadamente.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios.
6. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.
7. Como no CPC/73 não há regra correspondente à do art. 1.017 do CPC/15, que autoriza a parte a sanar irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento do preparo, a jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos, é no sentido de decretar a deserção do recurso.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1698816/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

Opostos três recursos de embargos de declaração, dois deles foram parcialmente providos (fls. 275-279 e-STJ e 281-291 e-STJ). Somente o último foi rejeitado, com a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC/1973.

Desse modo, impõe-se a reforma da decisão de fls. 366-369 e-STJ para que o recurso especial seja remetido a esta Corte Superior, sem prejuízo de posterior análise dos demais requisitos de admissibilidade do apelo extremo.

2. Do exposto, torna-se sem efeitos a decisão de fls. 503-505 e-STJ e dá-se provimento provimento ao agravo de instrumento para determinar a remessa do recurso especial a este Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator